



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE ABAETETUBA – IPMA  
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

**PARECER JURÍDICO N° \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**PROCESSO N° 002/2019-IPMA-PP-SRP**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Presencial para Aquisição de materiais de consumo. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

**Senhor (a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação do IPMA,**

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial do tipo menor preço, com a finalidade de Registro de Preços, com vistas à contratação de empresa para Aquisição de material de consumo.

Os autos, contendo 01 (um) volume, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos: Memorando inicial, tabela de descrição e quantidade de produtos necessários, despacho inicial do diretor presidente, ofícios de requisições de cotações, cotações das empresas, pesquisa de preço e mercado, informação de crédito orçamentário, termo de referência, declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização do diretor-presidente, Autuação e finalmente o devido despacho para parecer jurídico desta procuradoria no que importa a presente análise.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE ABAETETUBA – IPMA  
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

a Autarquia no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

**ANÁLISE JURÍDICA**

**I. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do referido diploma legal<sup>1</sup>, são considerados materiais de consumo comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Logo, verifica-se que a legislação permite a utilização de tal modalidade para a aquisição de materiais de consumo (materiais de expediente, higiene e limpeza de copa, cozinha e gêneros alimentícios).

**II. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

O pregão é regido pela Lei nº 10.520/2002, o Decreto nº 3.555/2000, e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que assim dispõe:

**I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;**

---

<sup>1</sup> Art. 1º da Lei nº 10.520/2002: “Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. **Parágrafo único.** Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE ABAETETUBA – IPMA  
CNPJ: 01.510.576/0001-61**

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - **dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I** deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - **a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A seguir, passa-se ao cotejo entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intuito de verificar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Os requisitos normativos de justificativa da contratação, termo de referência e definição do objeto, pesquisa de preços e orçamento estimado, exigências de habilitação, critérios de aceitação para propostas, previsão de existência de recursos orçamentários, autorização para abertura da licitação, designação de pregoeiro e equipe de apoio, minuta do edital e anexos, estão devidamente supridos na forma definida legalmente, ajustados para o prosseguimento da licitação.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada, por contemplar de forma correta todos os requisitos de legalidade.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão



*INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO  
DE ABAETETUBA – IPMA  
CNPJ: 01.510.576/0001-61*

deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

À consideração superior.

Abaetetuba-Pará, em 09 de Abril de 2019.

---

**Fabio Alan Oliveira Carvalho**  
**Procurador Jurídico**